

## Protocolo 5- 4.032/2022

---

**De:** Camila B. - SMA-PGM

**Para:** GP-AJ - Assessoria Jurídica

**Data:** 28/04/2022 às 11:19:54

**Setores envolvidos:**

GP-AJ, SMA-PGM, SMA-PROT, SMVO-ET, SMVO - SM

### Viação e Obras - Solicitações Gerais

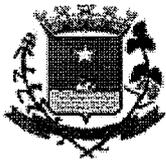
Segue parecer jurídico para análise e decisão do Prefeito.

Att

—  
Camila Slongo Pegoraro Bõnte  
Procuradora Geral

**Anexos:**

Parecer\_n\_0500\_2022\_Prot\_4032\_Aditivo\_de\_Meta\_Fisica\_Acrescimo\_empreada\_global\_Hansen\_e\_Melo\_execucao\_de\_4\_porcentos



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná

1418

PARECER JURÍDICO N.º 0500/2022

PROCOLO Nº : 4032/2022  
REQUERENTE : HANSEN & MELO LTDA - ME  
INTERESSADA : SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS  
ASSUNTO : TERMO ADITIVO – META FÍSICA

**1 RETROSPECTO**

Trata-se de pedido formulado pela empresa acima nominada, em que pretende seja efetuado termo aditivo ao Contrato de Empreitada nº 756/2020 (Concorrência n.º 02/2020), que tem por objeto a execução de quatro pontes sobre o Córrego Urutago, para o fim de umentar a meta física no valor de R\$ 653.635,46 ao contrato, sendo que o valor originalmente contratado é de R\$ 7.349.079,16.

Anexou *as built* de execução dos serviços, planilhas de composição de custos e demonstrativo de levantamento de acréscimo de materiais e serviços.

Os fiscais da obra elaboraram Parecer Técnico atestando a compatibilidade do quantitativo e dos valores pleiteados pela contratada, anexando planilha orçamentária com a discriminação dos serviços.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Estabelece o artigo 65 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I – unilateralmente pela Administração:*

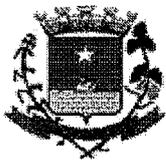
- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

Por sua vez, o § 1º do mesmo artigo estabelece que:

*Art. 65. (...)*

*§ 1.º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Grifei)*





# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

1419

Cumprе ressaltar que a alteração contratual é admitida pela doutrina pátria e pela jurisprudência. Conforme ensina JOEL DE MENEZES NIEBUHR<sup>1</sup>:

*"... É legítimo que se proceda às alterações contratuais tanto diante de fatos novos e imprevisíveis quanto diante de equívocos detectados no projeto básico ou documento equivalente. (...) O melhor seria que não houvesse equívocos. Entretanto, o planejamento das licitações e contratações não é perfeito; ocorrem falhas. Caso os equívocos não pudessem ser corrigidos, na maioria das situações, a Administração seria forçada a rescindir os contratos, incorrendo em custos amplíssimos, dentre os quais os decorrentes das indenizações devidas aos contratados, além de realizar nova licitação e novo contrato, postergando a satisfação do interesse público. Portanto, não se harmoniza com o princípio da proporcionalidade a solução que impõe à Administração ônus tão pesados, impedindo-a de corrigir os equívocos por meio das alterações contratuais..."*

Aliás, outro não é o entendimento exarado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

*"1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). (...)*

*4. A modificação quantitativa do valor contratado (acréscimo/supressão) deve corresponder, em igual medida, à alteração das obrigações dos sujeitos da relação jurídica (Administração Pública e particular), ou seja, a variação do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com aumento/diminuição do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento sem causa e frustração da própria licitação" (REsp nº 666.878/RJ, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007).*

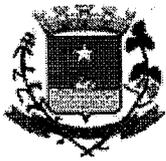
Nesse sentido, compete à área técnica verificar se houve modificação do projeto e das especificações, e se tal modificação ocorreu para melhor adequação técnica do objeto.

No presente caso, a empresa apresentou os levantamentos e justificativas para o aditivo pretendido, sendo que os engenheiros civis e fiscais da obra manifestaram-se favoravelmente pela realização do aumento de meta referente aos serviços de execução de estacas de fundações e contenção da ponte sobre a Rua Antônio Marcello, em decorrência de incidência de maciço rochoso em adiantado estado de deterioração e demasiadamente fragmentado, ocasionando a necessidade de aumento na perfuração em rocha e no aprofundamento da fundação prevista em projeto, conforme conferência apresentada na planilha anexa ao Parecer Técnico.

Ressalta-se que no regime de execução de empreitada por preço global, como ocorre na contratação em apreço, somente é admitido de forma excepcional o acréscimo de quantitativo de serviços para suprir omissões ou falhas na planilha orçamentária licitada, ou seja, apenas quando constatada sua imprevisibilidade ou força maior superveniente, conforme disposto no art. 6º, inc. VIII, alínea "a", da Lei nº. 8.666/93, e considerando o entendimento do TCU (vide Acórdãos nº. 734/2018 e 1194/2018, ambos do Plenário).

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 2.ª edição revista e ampliada. Belo Horizonte: Fórum, 2011, pág. 826.





**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

1420

Dessa forma, os engenheiros e fiscais da obra atestaram a superveniência de fatos que ensejam a alteração da execução da obra que implica em acréscimo quantitativo de meta física, ao qual foi aplicado o desconto global nas composições para serviços extras não previstos no contrato nos termos constantes da proposta da empresa vencedor, resultando no montante de R\$ 653.635,46.

Diante destas situações, é importante observar que, apesar de haver outros aditivos de meta ao caso em apreço, foram respeitados os limites estabelecidos pela legislação, sendo até 25% de aditivos para o caso de ampliação, considerando o valor total originalmente contratado de R\$ 7.349.079,16 e que recebeu a incidência de reequilíbrios econômico-financeiros.

Adverte-se, contudo, que é de inteira responsabilidade da Administração a aferição do percentual para fins de enquadramento no citado dispositivo legal, uma vez que a análise da Procuradoria restringe-se aos aspectos eminentemente jurídicos da contratação.

### 3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina esta Procuradoria Jurídica Municipal pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da pretensão formulada, mediante a confecção de termo aditivo ao Contrato de Empreitada nº 756/2020 (Concorrência n.º 02/2020), firmado com a empresa **HANSEN & MELO LTDA - ME**, para o fim de aumentar a meta física no valor R\$ 653.635,46, conforme planilha orçamentária elaborada pelos fiscais da obra.

Nos termos do § 2º do art. 57 da Lei n.º 8.666/1993, necessário o encaminhamento para a Autoridade Competente (Prefeito Municipal), para que devidamente autorize o aditamento.

Em caso de concordância do Prefeito Municipal, de ciência ao Controle Interno, por força do art. 83, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.<sup>3</sup>

É o parecer, submetido à elevada apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 28 de abril de 2022.

**CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE**  
**DECRETOS 040/2015 – 013/2017**  
**OAB/PR 41.048**

<sup>2</sup> “Art. 57. (...) § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

<sup>3</sup> “Art. 83. (...) § 2º. O controle interno buscará manter a regularidade na realização feita e da despesa, acompanhar o desenvolvimento dos programas e da execução orçamentária e os resultados alcançados, bem como a perfeita execução dos contratos de que seja parte o Município.”





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C13D-4BB7-F02B-2E63

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 28/04/2022 11:20:20 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/C13D-4BB7-F02B-2E63>



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná

1422

DESPACHO N.º 238/2022

PROCESSO N.º : 4.032/2022  
REQUERENTE : HANSEN & MELO LTDA ME  
LICITAÇÃO : CONTRATO N.º 756/2020 – CONCORRÊNCIA N.º 002/2020  
OBJETO : EXECUÇÃO DE 4 PONTES SOBRE O CÓRREGO URUTAGO  
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ADITIVO DE META

O requerimento protocolado busca a formulação de aditivo de meta ao Contrato n.º 756/2020, referente à execução de 4 pontes sobre o córrego urutago.

Constam do processo administrativo a solicitação da Contratada, manifestação da Secretaria, fotocópia do contrato, documentos e parecer jurídico.

Os fiscais do contrato atestaram que na qualidade de *“engenheiro(a) fiscal de obra, é possível corroborar bem como recomendar o deferimento do pleito da requerente, ou seja, pelo acréscimo físico-financeiro dos serviços solicitados, considerando-se que a execução dos mesmos se fizeram imprescindíveis para o bom andamento da obra e para garantir a implantação com a execução fiel das características funcionais originais de projeto”*.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o requerimento formulado e o teor do parecer jurídico n.º 0500/2022, dentro das possibilidades legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de aditivo de meta ao Contrato n.º 756/2020 no valor de R\$ 653.635,46, conforme planilha orçamentária elaborada pelos fiscais da obra, referente a *“estacas de fundação e estacas de contenção”*.

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no termo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 28 de abril de 2022.

**Cleber Fontana**  
**Prefeito Municipal**

Página 1 de 1





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D971-1F73-26E9-7709

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO (CNPJ 77.816.510/0001-66) VIA PORTADOR CLEBER  
FONTANA (CPF 020.XXX.XXX-21) em 02/05/2022 15:37:44 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/D971-1F73-26E9-7709>



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

**20º TERMO DE ADITIVO DO CONTRATO DE EMPREITADA Nº 756/2020**  
**CONCORRÊNCIA Nº 02/2020**

Que entre si celebram o MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, estado do Paraná e o outro **HANSEN & MELO LTDA - ME**, na forma abaixo:

**CONTRATANTE:** Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, pessoa jurídica, de Direito Público Interno, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, inscrito no CNPJ sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal em exercício, senhor CLEBER FONTANA, portador do CPF Nº 020.762.969-21.

**CONTRATADA:** **HANSEN & MELO LTDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.014.669/0001-51, estabelecida na Rua Flor de Maracujá, nº 1484, Vila Unida, CEP 85.420-000, na cidade de Corbélia, estado do Paraná.

**OBJETO:** Contratação de empresa para execução de quatro pontes sobre o Córrego Urutago, sendo uma localizada sobre a Rua Antônio Marcelo, uma sobre a Rua Bolívia, uma sobre a Rua Venezuela e uma no Encontro das Ruas Ponta Grossa com a Rua Peru, todas sobre o Córrego Urutago, no Bairro Luther King em Francisco Beltrão.

**JUSTIFICATIVA:** Em atenção ao pedido protocolado pela contratada e conforme os pareceres técnicos e jurídicos anexos ao Processo Administrativo nº 4032/2022, foi autorizada a adição de meta física ao contrato, conforme planilha orçamentária elaborada pelos fiscais da obra.

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Ficam acrescidos ao contrato os valores abaixo especificados:

Cód./Item	Discriminação dos Serviços	un	R\$ Unitário	Quantidade	Total R\$
<b>PONTE RUA ANTÔNIO MARCELLO</b>					
<b>ESTACAS DE CONTENÇÃO DO CANAL NO TRECHO DA PONTE</b>					
2306181	Estaca raiz perfurada em rocha com D= 50 cm - confecção exceto armadura.	m	1.700,00	293,0724	498.223,00
407819	Armação em aço CA-50 - fornecimento, preparo e colocação.	kg	9,33	12.892,95	120.291,22
<b>ESTACAS DE FUNDAÇÃO DA PONTE</b>					
CPU 46	(SINAPI 100935) - Estaca raiz, diâmetro de 40 cm, com presença de rocha, incluso argamassa, excluso armação.	m	350,00	86,2557	30.189,50
407819	Armação em aço CA-50 - fornecimento, preparo e colocação.	kg	9,33	528,59	4.931,74
<b>TOTAL AUMENTO DE META CTO 756/2020 (R\$)</b>					<b>653.635,46</b>
<b>PORCENTAGEM DO AUMENTO DE META EM RELAÇÃO AO CTO 756/2020 (%)</b>					<b>8,89%</b>

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O presente termo aditivo é celebrado dentro o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) do total contratado, permitido pela legislação pertinente – Lei nº 8.666/93 – art. 65.



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

CLÁUSULA TERCEIRA: Ficam ratificadas em todos os termos e condições as demais cláusulas do contrato, ficando este Termo fazendo parte integrante e complementar do original, a fim de que juntos produzam um só efeito.

E assim, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente aditivo, para que o mesmo surta seus efeitos legais e jurídicos.

Francisco Beltrão, 03 de maio de 2022

  
CLEIDE FONTANA  
CPF Nº 020.762.969-21  
PREFEITO MUNICIPAL  
CONTRATANTE

**HANSEN &  
MELO LTDA**  
28014669000151

**HANSEN & MELO LTDA. - ME**  
CONTRATADA  
MARCO ANTONIO HANSEN  
CPF Nº 062.790.619-22

Assinado digitalmente por HANSEN & MELO  
LTDA-28014669000151  
DN: C=BR, O=CPF-Brazil, S=PR, L=Corbena,  
OU=AC SCL/ITI Multisig V.G.,  
OU=22428028000175, OU=Presentat,  
OU=SelfSigned P1.1, CN=HANSEN & MELO  
LTDA-28014669000151  
Fórmula: Ela e o nome deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 20220510 15:55:04  
Fórmula Reader Versão: 9.7.1